



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº /2012

PROCEDIMENTO Nº 0001397-96.2012.4.02.5104

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO DA COSTA LINES

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de expediente instaurado para apurar possível crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, supostamente cometido por agentes da Polícia Rodoviária Federal que teriam solicitado vantagem indevida, para facilitar o trânsito de caminhões de empresa privada.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não existem elementos suficientes para a propositura da ação penal, nem mais diligências a serem feitas. Discordância do magistrado.

3. Pela análise dos autos, verifica-se que os supostos pagamentos aos agentes policiais foram feitos por meio de cheques. Por essa razão, entendo ser possível a investigação identificar quem foram os beneficiários.

4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal só seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade ou autoria, assim como de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem o que se impõe a continuidade da persecução criminal.

5. Diante da gravidade do delito e, sobretudo, da existência de indícios robustos de autoria e materialidade delitiva, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*.

6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, supostamente cometido por agentes da Polícia Rodoviária Federal que teriam solicitado vantagem indevida para facilitar o trânsito de caminhões de empresa privada.

Consta dos autos, resumidamente, que a Polícia Federal, em conjunto com a Agência Nacional de Petróleo (ANP), apreendeu, na sede da empresa RATBRÁS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, canhotos de cheques

que teriam anotações sobre supostos valores pagos a policiais rodoviários federais.

Em depoimento prestado à autoridade policial, o sócio da empresa afirma que “ com relação aos canhotos de cheques com pagamento a PRF's o declarante afirma que por ser dono de caminhões, frequentemente sofre de abordagem de policiais rodoviários; que visando livrar-se dessas abordagens o declarante e seu sócio pagam propinas a policiais rodoviários.” (fl. 5)

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não existem elementos suficientes para a propositura da ação penal, nem mais diligências a serem feitas, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em 2005 (fls. 02/03). Discordância do Juiz Federal JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Entendo que o arquivamento destas peças de informação mostra-se prematuro, com a devida vénia ao entendimento do Procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal só seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade e autoria, assim como de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem o que se impõe o prosseguimento da apuração.

No caso em exame, deve-se prosseguir na apuração, com adoção de diligências para apurar as circunstâncias ainda não elucidadas, tendo em vista ser possível a investigação identificar os beneficiários dos cheques reportados à fl. 22.

Portanto, diante da gravidade do delito e, sobretudo, da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF